



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

PUBLICADO

Jornal: DOE
Edição: 668 PG: 3 a 5
Data 30/12/20 a ---
Marques
Rúbrica z

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 20/77 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO) E SUA LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS, COM BASE NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 116/2003, Nº 157/2016 E Nº 175/2020, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O Prefeito do Município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – A Lei Municipal nº 20/1977 passa a vigorar com as seguintes atualizações:

“Art. 29 –

IX – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016; vide art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 116/2003).**

XIII – Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016; vide art. 3º, XVI, da Lei Complementar nº 116/2003).**



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XVI – Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016; vide art. 3º, XIX, da Lei Complementar nº 116/2003).**

XX – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09. **(Incluído pela Lei Complementar 157/2016; vide art. 3º, XXIII, da Lei Complementar nº 116/2003).**

XXI – Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01. **(Incluído pela Lei Complementar 157/2016; vide art. 3º, XXIV, da Lei Complementar nº 116/2003).**

XXII – Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2020; vide art. 3º, XXV, da Lei Complementar nº 116/2003).**

§ 4º – Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º do art. 46B e seu *caput*, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016; vide art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 116/2003).**

§ 5º – Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos parágrafos 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XX, XXI e XXII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 175/2020; vide art. 3º, § 5º, da Lei Complementar nº 116/2003).**



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO**

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 6º – No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. **(Incluído pela Lei Complementar nº 175/2020; vide art. 3º, § 6º, da Lei Complementar nº 116/2003).**

§ 7º – Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 175/2020; vide art. 3º, § 7º, da Lei Complementar nº 116/2003).**

§ 8º – No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. **(Incluído pela Lei Complementar nº 175/2020; vide art. 3º, § 8º, da Lei Complementar nº 116/2003).**

§ 9º – O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: **(Incluído pela Lei Complementar nº 175/2020 vide art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 116/2003).**

I – Bandeiras. **(Incluído pela Lei Complementar nº 175/2020).**

II – Credenciadoras. **(Incluído pela Lei Complementar nº 175/2020).**

III – Emissoras de cartões de crédito ou débito. **(Incluído pela Lei Complementar nº 175/2020).**



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 10 – No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei, o tomador é o cotista. **(Incluído pela Lei Complementar nº 175/2020; vide art. 3º, § 10, da Lei Complementar nº 116/2003).**

§ 11 – No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 175/2020; vide art. 3º, § 11, da Lei Complementar nº 116/2003).**

§ 12 – Nos casos de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país. **(Incluído pela Lei Complementar nº 175/2020; vide art. 3º, § 12, da Lei Complementar nº 116/2003).**

Art. 33 –

III – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 29 desta lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016).**

IV – As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 29 desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se referem o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 175/2020).**

Parágrafo único – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016).**



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO**

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 46 –

Art. 46A – A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5%. (Vide Art. 8º, II, Lei Complementar nº 116/2003).

Art. 46B – A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será é de 2%. (Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016).

§ 1º – O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa. (Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016).

§ 2º – É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016).

§ 3º – A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016).”

Art. 2º – A Lista de Serviços e Alíquotas anexa à Lei nº 20/1977 passa a vigorar com as seguintes alterações:



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

“1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016).**

1.4 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016).**

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485/2011, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016).**

6.06 – Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres. **(Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016).**

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016).**

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016).**

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016).**

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016).**

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016).**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. **(Vide Lei Complementar nº 175/2020).**

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016).**

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016).**

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016).**

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016).**



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016).*

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 157/2016).*”

Art. 3º – Os subitens 1.09, 6.06, 14.14 e 25.05 incluídos à **Lista de Serviços e Alíquotas** pelo art. 2º desta lei terão a alíquota fixada em **5% (cinco por cento)**.

Art. 4º – Fica **REVOGADO** o art. 213 da Lei Municipal nº 20/1977. *(Vide parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003, e art. 2º da Lei Complementar nº 157/2016).*

Art. 5º – A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em, 29 de dezembro de 2020.

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO